Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento n° **0056096-25.2026.8.19.0000**

Agravante: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**

Agravado: **ANA LÚCIA DE SOUZA PIMENTEL**

Agravado: **ELENISE DE SOUZA PIMENTEL**

Agravado: **ZELINDA DE SOUZA PIMENTEL**

Juízo de Origem: 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Ação originária n° 0105245-51.2007.8.19.0001

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUTONOMIA DAS PRETENSÕES. SÚMULA 150/STF. DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º. TEMA 880/STJ. PARCELAS SUPERVENIENTES. PRESCRIÇÃO A PARTIR DA EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória relativa às diferenças pretéritas decorrentes da revisão de benefício previdenciário. O título judicial, transitado em julgado em 01/06/2009, determinou a revisão da pensão e o pagamento das diferenças decorrentes dos pagamentos

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA:20710 Assinado em 03/11/2026 18:26:38
Local: GAB. DES. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

realizados a menor, observada a prescrição quinquenal. A obrigação de fazer foi corretamente implantada em 29/08/2018, enquanto o cumprimento da obrigação de pagar foi iniciado somente em 11/07/2023, mediante apresentação de cálculo no valor de R$ 882.726,93. O agravante sustenta a prescrição integral da pretensão executória, seja pelo transcurso de cinco anos desde o trânsito em julgado, seja pela modulação do Tema 880/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa às parcelas pretéritas decorrentes da revisão do benefício previdenciário reconhecida no título judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula nº 150/STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, incidindo, contra a Fazenda Pública, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

4. O trânsito em julgado ocorrido em 01/06/2009 constitui o termo inicial da pretensão executória relativa à obrigação de pagar, pois, desde então, as exequentes poderiam promover autonomamente a satisfação das parcelas pretéritas reconhecidas no título judicial.

5. A coexistência de obrigações de fazer e de pagar no mesmo título não impede o exercício autônomo das respectivas pretensões executórias, de modo que o cumprimento da obrigação de fazer não suspende ou interrompe, em regra, a prescrição da obrigação de pagar.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

6. A exceção reconhecida pela jurisprudência do STJ exige relação de necessária dependência entre as obrigações, circunstância não verificada no caso, pois a pendência da correta implantação do benefício não impedia as credoras de promover a liquidação e a execução das parcelas vencidas.

7. A necessidade de fichas financeiras ou de outros documentos para a elaboração dos cálculos também não impede o transcurso do prazo prescricional, conforme a orientação firmada pelo STJ no Tema nº 880.

8. A petição apresentada em janeiro de 2022, destinada apenas à obtenção de informações para futura liquidação, não reabre prazo prescricional já consumado, e o efetivo cumprimento da obrigação pecuniária somente foi requerido em 11/07/2023.

9. Ainda que considerada a modulação de efeitos do Tema nº 880/STJ, a conclusão quanto à prescrição das parcelas então exigíveis não se altera, uma vez que o prazo quinquenal, iniciado em 30/06/2017, encerrou-se em 30/06/2022 sem a instauração do cumprimento da obrigação de pagar, não constituindo o requerimento de documentos formulado em janeiro de 2022 causa impeditiva do curso da prescrição.

10. A prescrição consumada em relação às parcelas exigíveis a partir do trânsito em julgado não alcança diferenças pecuniárias que surgiram posteriormente, enquanto pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer, pois essas parcelas ainda não eram exigíveis quando se consumou o primeiro prazo prescricional.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento da obrigação de fazer não suspende ou interrompe, em regra, o prazo prescricional da pretensão executória relativa à obrigação autônoma de pagar quantia certa imposta no mesmo título judicial. 2. A necessidade de obtenção de fichas financeiras ou outros documentos para elaboração dos cálculos não impede, por si só, o transcurso do prazo prescricional da pretensão executória. 3. A modulação de efeitos do Tema nº 880 do STJ não afasta a prescrição quando, encerrado o prazo quinquenal em 30/06/2022, ainda não havia sido instaurado o cumprimento da obrigação de pagar. 4. As diferenças pecuniárias que surgem posteriormente ao trânsito em julgado, enquanto pendente o cumprimento da obrigação de fazer, submetem-se à prescrição a partir de sua própria exigibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CPC/1973, arts. 475-B, §§ 1º e 2º, e 604, § 1º; CPC, art. 535; Súmula nº 150/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 150; STJ, Tema nº 880, REsp nº 1.336.026/PE, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, REsp nº 1.340.444/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 12/06/2019; STJ, Tema nº 1.311; STJ, AgInt no REsp nº 2.215.605/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 17/12/2025, DJEN 22/12/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0018782-79.2025.8.19.0000, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08/07/2025;

ASSINADO DIGITALMENTE

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0077780-74.2024.8.19.0000, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0045391-75.2020.8.19.0000, Rel. Des. Maurício Caldas Lopes, 18ª Câmara Cível, j. 26/08/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença nº 0105245-51.2007.8.19.0001 ajuizado por **ANA LÚCIA DE SOUZA PIMENTEL**, **ELENISE DE SOUZA PIMENTEL** e **ZELINDA DE SOUZA PIMENTEL**, nos seguintes termos (id 831):

> Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA em face do cumprimento de sentença deflagrado por ANA LÚCIA DE SOUZA PIMENTEL E OUTRAS, que visa a satisfação de crédito no montante de R$ 1.080.917,14 (um milhão, oitenta mil, novecentos e dezessete reais e quatorze centavos), atualizado até julho de 2023.
>
> Em suas razões, o executado argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão executória, asseverando que o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 01/06/2009 e que a execução ultrapassou os prazos delimitados pelo Tema 880 do STJ [REsp 1336026/PE].
>
> No mérito, alega excesso de execução, apontando erro no termo final do cálculo (o qual deveria limitar-se a 29/08/2018, data da efetiva implantação da obrigação de fazer) e incorreção na aplicação linear de juros de mora de 6% a.a.
>
> [...]
>
> Ab initio, afasto a prejudicial de prescrição arguida pelo executado. Embora o devedor invoque a aplicação mecânica do Tema 880 do C. Superior Tribunal de Justiça (e a modulação que fixou o termo final em 30/06/2022) [REsp 1336026/PE], a análise minuciosa do caderno processual revela peculiaridade fática que afasta a configuração de inércia ou desídia por parte das credoras.
>
> O título judicial transitou em julgado em 01/06/2009, iniciando-se uma longa e conturbada fase de satisfação da obrigação de fazer (revisão de pensão previdenciária de natureza militar).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

> Restou amplamente documentado nos autos que o RIOPREVIDÊNCIA informou o cumprimento do comando de forma deficitária ou incompleta em mais de uma oportunidade (como em 2010), demandando nova intervenção judicial (IE 343) sob pena de multa coercitiva, vindo a consolidar a correta implantação em folha apenas em outubro de 2018 (com efeitos a 29/08/2018).
>
> Ademais, este Juízo chamou o feito à ordem (IE 552) reconhecendo a iliquidez momentânea do título e determinando a expedição de ofícios aos órgãos de origem para apresentação das faturas e fichas financeiras discriminadas mês a mês, providência indispensável para viabilizar a elaboração de contas exatas em face da Fazenda Pública.
>
> Destarte, aplicando-se o princípio da actio nata, o prazo prescricional para a cobrança das diferenças pretéritas pressupõe a definição clara da obrigação de fazer e a estabilização dos parâmetros de liquidação, elementos que obstam o reconhecimento do abandono da causa.
>
> Não configurada a inércia das exequentes, REJEITO a preliminar de prescrição
>
> [...]
>
> Pelo exposto, REJEITO a preliminar de prescrição da pretensão executória.
>
> DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore planilha definitiva do crédito exequendo, observando estritamente: O termo final em 29/08/2018; A exclusão da Gratificação de Habilitação Profissional (conforme acórdão do IE 165); A incidência do INPC para correção monetária e juros de poupança entre 2009 e 08/12/2021; A incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 09/12/2021 (EC 113/2021).
>
> Com a vinda dos c´laculos, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, dispensada nova conclusão.
>
> Intimem-se.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, ao argumento de que o título judicial transitou em julgado em 01.06.2009, enquanto o cumprimento da obrigação de pagar somente foi promovido em 11.07.2023. Afirma que o prazo

ASSINADO DIGITALMENTE

prescricional quinquenal tem início com o trânsito em julgado, razão pela qual a pretensão executória teria sido alcançada pela prescrição em junho de 2014.

Assevera que, ainda que se considere a necessidade de obtenção das informações indispensáveis à liquidação do julgado, a prescrição igualmente estaria configurada, à luz da modulação de efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 880, segundo a qual, para as decisões transitadas em julgado até 17.03.2016, o prazo quinquenal, nas hipóteses abrangidas pelo precedente, passou a correr em 30.06.2017. Assim, tendo o cumprimento de sentença sido deflagrado apenas em 11.07.2023, sustenta que a pretensão já se encontrava prescrita desde junho de 2022.

Aduz, ainda, que a decisão de id 552, que reconheceu a momentânea iliquidez do título e determinou a apresentação de documentos, não tem o condão de afastar a prescrição, porquanto proferida após o transcurso do prazo quinquenal. Acrescenta que eventual necessidade de complementação documental não configura impedimento ao início do cumprimento de sentença.

Desse modo, pugna pela reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, seja pelo transcurso do prazo quinquenal contado do trânsito em julgado, seja, subsidiariamente, pela aplicação da modulação de efeitos do Tema 880 do STJ, considerando que o cumprimento da obrigação de pagar somente foi iniciado em 11.07.2023.

Decisão concedendo o efeito suspensivo em id 23.

Contrarrazões em id 35, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id 55, manifestando-se pela não intervenção no feito.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser **conhecido**.

No mérito, **assiste parcial razão** ao agravante.

A controvérsia recursal cinge-se à ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa às parcelas pretéritas decorrentes da revisão do benefício previdenciário reconhecida no título judicial.

A sentença, id 128, julgou procedente em parte o pedido para determinar a revisão da pensão paga às autoras de forma a ser calculada sobre 100% dos ganhos do ex-militar, se vivo fosse, bem como condenar o réu a pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças apuradas em virtude dos pagamentos de pensão feitos a menor.

Interposto recurso de apelação pelo réu, id 132, este Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para excluir a Gratificação de Habilitação Profissional do cálculo dos benefícios, bem como para isentar o apelante do pagamento da taxa judiciária, consoante acordão em id 165.

O referido título judicial transitou em julgado em 01/06/2009, id 175, passando os autos, a partir de então, à fase de cumprimento das obrigações nele estabelecidas. É justamente nesse contexto que se insere a controvérsia recursal, relativa à prescrição da pretensão executória quanto à obrigação de pagar.

O agravante sustenta, em síntese, que como o trânsito em julgado ocorreu em 01/06/2009, a pretensão executória estaria prescrita desde junho de 2014. Subsidiariamente, invoca a modulação dos efeitos do Tema 880 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas hipóteses ali abrangidas, o

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

prazo quinquenal teve início em 30/06/2017, razão pela qual a prescrição teria se consumado em junho de 2022.

Nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Tratando-se de pretensão deduzida em face da Fazenda Pública, incide o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso, o título judicial transitou em julgado em 01/06/2009 (id 175), iniciando-se, a partir de então, o prazo para exercício da pretensão executória.

Embora os autos tenham prosseguido nos anos seguintes para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na correta revisão do benefício previdenciário, não se verifica, dentro do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado, iniciativa das exequentes destinada à satisfação da obrigação de pagar as parcelas pretéritas.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, coexistindo no mesmo título obrigações de naturezas distintas, as respectivas pretensões executórias são, em regra, autônomas, de modo que o cumprimento da obrigação de fazer não suspende ou interrompe o prazo prescricional da obrigação de pagar, ressalvadas as hipóteses em que reconhecida relação de necessária dependência entre elas. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEPENDIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA N. 880/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

DEPENDENTE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.340.444/RS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná em desfavor de decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença, no qual se afastou a ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à obrigação de pagar quantia certa. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, negando-se provimento ao recurso. Nesta Corte, conheceu-se do recurso especial para negar-lhe provimento. II - Esta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou prazo prescricional de 5 anos para propositura de execução ou cumprimento de sentença das decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (sob a vigência do CPC/1973), que dependam do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado (EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017). Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp n. 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 22/6/2018.) III - In casu, o Tribunal de origem, ao tratar da prescrição, aplicou o entendimento firmado na modulação de efeitos do Tema n. 880 do STJ. Assim, é necessário o enquadramento da hipótese na modulação de efeitos do referido tema, porquanto, no julgado repetitivo, consta expresso que os efeitos dos comandos ali contidos valem para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida ou não pelo juiz ou esteja ou não completa a documentação), como é o caso dos autos. Neste contexto, não merece reparos o acórdão ora recorrido. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.996.276/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022; AgInt no REsp n. 1.890.827/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 2/3/2021. IV - Por outro lado, ainda que ultrapassado o fundamento acima mencionado, não teria melhor sorte o recorrente. **Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no caso de execuções de naturezas diversas, a regra é que ambas devem ser promovidas de forma autônoma, no mesmo prazo prescricional. A única exceção ocorre quando se reconhece que a execução de um tipo de obrigação depende necessariamente da execução de outra espécie de obrigação** (REsp n. 1.340.444/RS, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 12/6/2019). Confira-se ainda: AgInt no AREsp n. 1.882.057/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024; AgInt no REsp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

> n. 1.884.831/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022. V - No presente caso, a Corte a quo consignou que o juízo da execução expressamente reconheceu que a execução da obrigação de pagar dependia da obrigação de fazer, portanto se enquadrando no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.340.444/RS, como exposto acima. Dessa forma, por qualquer ótica que se analise o feito, não comporta provimento ao presente recurso. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.215.605/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (Grifos nossos)

Tal orientação foi posteriormente consolidada, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.311, cuja tese dispõe:

> O curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

Embora o precedente qualificado acima seja posterior aos fatos ora examinados, sua invocação se dá como reforço à compreensão jurisprudencial acerca da autonomia das pretensões executórias, não como fundamento constitutivo da prescrição, que decorre do próprio regime jurídico vigente à época.

Na hipótese, não se identifica relação de necessária dependência entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar que impedisse o exercício autônomo desta última. A circunstância de a correta implantação da revisão do benefício somente ter se consolidado em 2018 não impedia que as credoras promovessem, oportunamente, a liquidação e execução das parcelas vencidas.

Tampouco a necessidade de obtenção de fichas financeiras para elaboração dos cálculos altera essa conclusão.

Sobre a matéria, no julgamento do Tema nº 880, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a demora, independentemente do motivo, na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

juntada de documentos necessários à elaboração dos cálculos não obsta o transcurso do prazo prescricional executório, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Vejamos a tese firmada:

> A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.

Desse modo, não se mostra possível postergar o termo inicial da prescrição para o momento da correta implantação do benefício ou da obtenção dos elementos necessários à exata quantificação do crédito.

Nesse contexto, transcorrido o prazo quinquenal a partir do trânsito em julgado ocorrido em 01/06/2009 sem que fosse promovido o cumprimento da obrigação de pagar, a pretensão executória encontrava-se prescrita desde 01/06/2014.

A posterior petição (id 367), em janeiro de 2022, em que as exequentes requereram a apresentação de informações destinadas ao cálculo dos valores atrasados não possui aptidão para reabrir prazo prescricional já consumado. Observa-se que, naquela oportunidade, limitaram-se a requerer a expedição de ofício para obtenção dos dados necessários à futura liquidação da execução.

ASSINADO DIGITALMENTE

De todo modo, ainda que se admitisse, em favor das exequentes, a incidência da modulação de efeitos estabelecida no Tema nº 880 do STJ, a conclusão quanto à prescrição não seria afastada. Isso porque, nas hipóteses abrangidas pela modulação, o prazo quinquenal para o cumprimento de sentença passou a correr em 30/06/2017, encerrando-se em 30/06/2022, sem que, até esse marco, tenha sido instaurado o cumprimento da obrigação de pagar.

Com efeito, o requerimento formulado em janeiro de 2022, destinado apenas à obtenção de documentos para futura liquidação, não obstaria o curso da prescrição, conforme expressamente assentado no próprio Tema nº 880.

O cumprimento de sentença destinado à satisfação da obrigação pecuniária somente veio a ser formulado posteriormente, id 478, quando as exequentes apresentaram cálculo no valor de R$ 882.726,93, em 11/07/2023.

Sobre o tema, precedentes deste Tribunal de Justiça:

> Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Prescrição pretensão executória. Recurso parcialmente provido. 1. Cuida-se de ação de condenação em obrigação de fazer cumula com pedido de cobrança, na qual os agravantes foram condenados a revisar a gratificação de encargos especiais recebida pelos agravados, bem como a pagar-lhes as diferenças pretéritas. 2. **No caso vertente, convém observar o entendimento consolidado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.336.026/PE, que originou o Tema 880, o qual dispõe que com o advento do CC 2002, não é mais necessário a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente. 3. Modulação de efeitos temporal que estabeleceu o termo inicial para contagem do prazo prescricional aos 30.06.2017, sendo, portanto, o prazo final para início da execução aos 30.06.2022. 4. Verifica-se que até o presente momento os agravantes não iniciaram a execução dos débitos pretéritos, pelo que prescritos. 5. Ressalto que o início da execução da primeira parte da**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

condenação, se deu aos 22.01.2014 - fls. 687 dos autos originários. De modo que, não há como declarar-se prescrita tal pretensão. 6. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (0018782-79.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 08/07/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos nossos)

Agravo de instrumento. INSS. Alegação de prescrição intercorrente. Cumprimento de sentença condenatória. **Obrigação de fazer e de pagar quantia certa. Prescrição da pretensão executória autônoma e independente. Precedente da Corte Especial do STJ. Termo inicial da prescrição que é o trânsito em julgado ocorrido em 1983. Inércia do exequente. Desarquivamento do processo em 1994, com pedido para remessa ao contador judicial. Decurso de mais de 10 anos. Prescrição da pretensão executória reconhecida de ofício. Incidência do verbete sumulado 150 do STF.** Extinção da execução. Recurso autárquico parcialmente provido. (0077780-74.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 11/11/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifos nossos)

Ação revisional de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Decisão que após rejeitar a alegada prescrição da pretensão executória, arguida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, determinara a remessa dos autos ao contador judicial. Agravo de instrumento. Prescrição originária. Hipótese em que transitado em julgado o V. Acórdão exequendo aos 18/06/2007, a própria autarquia ré dera início a seu cumprimento quanto à obrigação de fazer, juntando aos autos os DAP's e as planilhas atualizadas dos ex-servidores, aos 13/07/2007, de que foram as partes intimadas aos 05/11/2007. **Requerimento de intimação para execução da obrigação de pagar - CPC, art. 535 do CPC - - apresentado somente aos 28/09/2017, depois de decorridos quase dez anos, aperfeiçoada com a intimação do agravante aos 05/07/2018. Prazo quinquenal único e comum para ambas as execuções. Prescrição da pretensão executória em favor da Fazenda Pública, em atenção aos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 150 do STF. Recurso provido.** (0045391-75.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 26/08/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL) (Grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalva-se, contudo, que o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pelo transcurso do quinquênio contado do trânsito em julgado não conduz, na hipótese, à inexigibilidade de todas as diferenças abrangidas pelo cumprimento de sentença.

Isso porque, enquanto pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer, novas diferenças pecuniárias continuaram a vencer, não sendo possível considerar prescritas, em 01/06/2014, prestações que, naquele momento, sequer eram exigíveis. Quanto a estas, o prazo prescricional deve ser contado a partir do respectivo vencimento.

Dessa forma, embora o cumprimento da obrigação de fazer não suspenda o prazo prescricional da obrigação de pagar, as parcelas supervenientes submetem-se à prescrição a partir de sua própria exigibilidade.

Assim, considerando que a correta implantação do benefício produziu efeitos a partir de 29/08/2018, conforme reconhecido na decisão agravada, e que o cumprimento da obrigação de pagar foi iniciado em 11/07/2023 pela manifestação das exequentes em id 478, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/07/2018, subsistindo apenas as diferenças compreendidas entre 11/07/2018 e 29/08/2018.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 11/07/2018, prosseguindo o cumprimento de sentença quanto às diferenças compreendidas entre 11/07/2018 e 29/08/2018.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator